



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962766/2011-36
ACÓRDÃO	1001-003.832 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO PELA INSTÂNCIA JULGADORA EM MATÉRIA DE LANÇAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade julgadora administrativa não possui competência para alterar os critérios jurídicos do despacho decisório original ou inovar nos fundamentos que embasaram a glosa de compensação, sendo-lhe vedado introduzir novos argumentos na fase litigiosa, conforme os arts. 142 e 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, e o Decreto nº 70.235/72.

Quando o único fundamento do despacho para a não homologação da compensação é a falta de comprovação da retenção e, uma vez instaurada a fase litigiosa, essa retenção é confirmada pela própria autoridade julgadora, torna-se obrigatória a homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que dava provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o

consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, José Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão 07-44.914 - 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Na origem, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 511 a 523), com documentação de suporte (fls. 524 a 614), impugnando o Despacho Decisório de fl. 626. Esse despacho tratava da utilização, por meio da DComp nº 08016.13111.261206.1.7.02-1738, de um crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, totalizando R\$ 121.267,24. Segundo a Contribuinte, o crédito originou-se de retenções na fonte, que somaram R\$ 137.780,37.

Durante o processamento eletrônico da DComp, apenas R\$ 86.154,99 das retenções foram confirmados, resultando numa divergência de R\$ 51.625,38. Essa discrepância, somada ao montante de IRPJ devido apurado em DIPJ (R\$ 87.821,38), levou ao indeferimento do saldo negativo de IRPJ para 2003.

Após ser cientificada do Despacho Decisório em 15/08/2011 (fl. 616), a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 14/09/2011. No entanto, o processo foi encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal em São Paulo/SP, pois o relatório "Análise de Crédito" do Despacho Decisório (fls. 541 e 626) não havia sido incluído e os documentos de fls. 02 a 21 eram referentes a outro despacho. A Delegacia foi instruída a: a) remover os documentos de

fls. 02 a 21 dos autos; b) anexar o relatório de Análise de Crédito relativo ao Despacho nº 948160893 (fl. 541); e c) adicionar outros documentos essenciais, como a própria DComp, o "Detalhamento da Compensação" e o "Histórico da(s) Comunicação(ões)".

Após o cumprimento dessas determinações (fls. 620 a 629), a Delegacia emitiu uma intimação (fl. 632), informando a Contribuinte das ações realizadas. Esta, por sua vez, foi devidamente notificada em 18/06/2019 (fls. 635 e 671) sobre o despacho de fls. 618/619 e as providências adotadas. Em resposta, a Contribuinte apresentou nova manifestação em 17/07/2019 (fl. 636), registrada nas fls. 638 a 647.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, que rejeitou a alegação de nulidade por falta de intimação antes do despacho decisório, afirmando que, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o contraditório ocorre somente após a fase litigiosa, quando o contribuinte deve apresentar provas na impugnação/manifestação; também afastou o alegado vício de motivação, esclarecendo que o despacho e o relatório "Análise de Crédito" demonstraram a não comprovação da retenção de R\$ 51.625,38 pela fonte pagadora (CNPJ nº 62.331.228/0001-11), cabendo à Interessada apresentar documentação comprobatória nesta fase, o que não ocorreu; quanto ao valor retido pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, a DRJ verificou que, embora o banco informasse retenções referentes ao fundo de investimento (CNPJ nº 02.935.764/0001-02), a Interessada não ofereceu tais receitas à tributação em 2003, o que impossibilita a compensação do imposto retido conforme o §4º, inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996; por fim, afastou a alegação de descon sideração de recolhimentos estimados de IRPJ em 2003, uma vez que não foram apresentados comprovantes pela Interessada, nem há registros nos sistemas da RFB.

A Recorrente foi intimada da decisão em 30/4/20 e interpôs recurso voluntário em 29/5/20, no qual alega em síntese o seguinte:

A Inovação da DRJ/SC – Ilegalidade do Despacho Decisório

O acórdão recorrido inovou nos fundamentos da não homologação da compensação ao reconhecer a retenção de R\$ 51.625,38 anteriormente glosada pela DRF/SP, mas negando o crédito de IRRF com base na falta de tributação das receitas financeiras de 2003. Esse novo entendimento conflita com o despacho decisório original, que apenas questionava a comprovação da retenção feita pelo Banco Cruzeiro do Sul. Assim, o acórdão ultrapassou sua competência ao modificar a fundamentação sem respaldo, descon siderando a legalidade e a competência do agente fiscal, contrariando o art. 146 do CTN e o entendimento do CARF que veda a alteração do critério legal do lançamento no curso do processo administrativo. Portanto, justifica-se a reforma do acórdão para validar a compensação solicitada pela Recorrente.

A nulidade do Despacho Decisório

O acórdão recorrido deve ser reformado, pois há nulidade no despacho decisório. A DRJ/SC afastou essa nulidade ao alegar que a falta de intimação prévia da Recorrente não prejudicou sua defesa e que os autos traziam informações suficientes sobre a glosa do crédito de

IRRF. Contudo, a ausência de intimação comprometeu o direito de defesa da Recorrente, que não teve a chance de apresentar provas antes da decisão. A Lei nº 9784/1999 e as Instruções Normativas 1.300/2012, 1717/2017 e 900/2008 preveem o direito do contribuinte a intimação para apresentar documentos, mas isso foi ignorado, e o despacho foi exarado sem que a Recorrente pudesse comprovar o crédito de IRRF. Além disso, o despacho decisório carece de motivação específica, limitando-se a mencionar uma genérica “inexistência de crédito”, sem explicar as razões do indeferimento da PER/DCOMP, o que infringe o princípio da motivação dos atos administrativos. A deficiência motivacional e a falta de intimação violaram a ampla defesa, conforme a Constituição, a Lei nº 9784/1999 e o Decreto nº 70.235/1972, resultando na nulidade do despacho, como ratificado pela jurisprudência do CARF. Assim, a nulidade do despacho impõe a reforma do acórdão.

O desrespeito à previsão contida no art. 37 da Lei nº 9.784/1999

Além disso, o acórdão deve ser reformado pela nulidade do despacho decisório, que foi emitido sem observar o art. 37 da Lei nº 9.784/1999. A compensação declarada pela Recorrente baseava-se em IRRF retido por bancos, mas o despacho decisório foi exarado sem consultar adequadamente as informações disponíveis na DIPJ e os registros internos de retenção de IRRF, que estão sob controle da Receita Federal e cuja comprovação cabe às instituições financeiras. Essa omissão compromete a validade do ato, pois o auditor da DRJ/SC, ao contrário, validou rapidamente a retenção de R\$ 51.625,38 com uma simples consulta ao sistema da Receita. Essa falha viola também o art. 142 do CTN, pois o procedimento fiscal negligenciou a verificação das informações internas essenciais para apurar a validade do crédito. Portanto, o desrespeito ao art. 37 da Lei nº 9.784/1999, que exige que a Administração verifique registros em seus próprios sistemas antes de indeferir o pleito do contribuinte, torna o despacho decisório nulo e impõe a reforma do acórdão também nesse ponto.

A Regularidade do Crédito

O acórdão deve ser reformado, pois ficou demonstrada a regularidade do crédito de IRRF utilizado pela Recorrente para compensação. O crédito decorre de retenções feitas pelo Banco Santander e Banco Cruzeiro do Sul, devidamente informadas na DIPJ/2004 e confirmadas por extrato da Receita Federal, que comprova a retenção de R\$ 51.625,38. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF cabe às instituições financeiras, cabendo à Receita Federal verificar esses dados, e, caso identificadas falhas, responsabilizar os entes retentores. Além disso, a Recorrente comprovou que ofereceu à tributação as receitas financeiras de 2003, as quais compuseram o lucro real declarado, afastando a alegação de ausência de tributação dessas receitas. A Recorrente também demonstrou que não existia saldo devedor de IRPJ em 2003, tendo registrado prejuízo na maioria dos meses, com compensação do saldo de dezembro conforme permitido pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, que proíbe a cobrança duplicada de valores compensados. Assim, o crédito de IRRF da Recorrente é válido, e a compensação realizada deve ser homologada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da inovação pela DRJ

Conforme relatado, a Recorrente alega que o acórdão recorrido inovou nos fundamentos da não homologação da compensação ao reconhecer a retenção de R\$ 51.625,38 anteriormente glosada pela DRF/SP, mas negando o crédito de IRRF com base na falta de tributação das receitas financeiras de 2003. Esse novo entendimento conflita com o despacho decisório original, que apenas questionava a comprovação da retenção feita pelo Banco Cruzeiro do Sul. Assim, o acórdão ultrapassou sua competência ao modificar a fundamentação sem respaldo, desconsiderando a legalidade e a competência do agente fiscal, contrariando o art. 146 do CTN e o entendimento do CARF que veda a alteração do critério legal do lançamento no curso do processo administrativo. Portanto, justifica-se a reforma do acórdão para validar a compensação solicitada pela Recorrente.

Voto pelo provimento do recurso interposto pela Recorrente.

O acórdão recorrido inovou indevidamente ao negar a homologação da compensação do crédito de IRRF, no valor de R\$ 51.625,38, reconhecendo a retenção inicialmente glosada pela DRF/SP, mas negando o crédito com base na ausência de tributação das receitas financeiras de 2003. Esse fundamento é novo e conflita com o despacho decisório original, que questionava apenas a comprovação da retenção pela fonte pagadora, Banco Cruzeiro do Sul. Ao modificar o critério jurídico do lançamento, a DRJ extrapolou os limites de sua competência e violou a legalidade e a reserva de competência da autoridade fiscal responsável pelo ato administrativo inicial, em clara afronta ao art. 146 do CTN e à jurisprudência do CARF, que veda a alteração de critérios jurídicos no curso do processo administrativo.

O §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso administrativo devem seguir o rito do Decreto nº 70.235/1972 e se enquadram no inciso III do art. 151 do CTN. Este dispositivo assegura que, após instaurada a fase litigiosa, o julgamento da impugnação deve limitar-se aos critérios do despacho original, não podendo a autoridade administrativa introduzir novos fundamentos que ultrapassem a análise inicial da compensação.

Além disso, o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação (e, portanto, a manifestação de inconformidade) instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que proíbe a modificação do critério jurídico do lançamento após a apresentação da manifestação de inconformidade. A DRJ tem competência para julgar a impugnação/manifestação, mas deve restringir-se ao que foi disposto no despacho decisório, nos termos da Seção VI do referido Decreto, sendo vedado inovar ou alterar a fundamentação já definida pela autoridade fiscal competente.

O art. 142 do CTN reforça que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa lançadora, e não do órgão julgador. A introdução de novos critérios jurídicos ou fundamentos para a negativa de compensação contraria também o art. 146 do CTN, segundo o qual a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade no lançamento somente é permitida em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

A decisão da DRJ ainda é nula por violação ao direito de defesa da Recorrente, conforme prevê o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Esse dispositivo determina que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, o que se configura quando a autoridade julgadora inova nos fundamentos do ato fiscal, impedindo a Recorrente de se manifestar adequadamente sobre o novo critério introduzido.

Assim, considerando o conjunto probatório, a retenção do IRRF no valor de R\$ 51.625,38 está devidamente comprovada por extratos obtidos nos sistemas internos da Receita Federal, demonstrando a regularidade do crédito utilizado para a compensação.

Nesse contexto, no **Acórdão 9101-005.279**, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, exemplificativamente, que, uma vez rejeitados pelas turmas julgadoras os dois únicos fundamentos do despacho decisório para a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, impõe-se a homologação do crédito. No presente caso, observa-se que a DRJ, ao inovar nos motivos para o indeferimento da compensação, ultrapassou os limites da sua competência. O despacho decisório original questionava apenas a comprovação da retenção pela fonte pagadora, mas a DRJ, sem respaldo para tal, acrescentou o argumento de ausência de tributação das receitas financeiras de 2003.

Diante do exposto, voto pela reforma do acórdão recorrido e pela consequente homologação da compensação do crédito de IRRF de R\$ 51.625,38, nos exatos termos do pedido da Recorrente.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.832 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.962766/2011-36

DOCUMENTO VALIDADO